



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4E1CB-0EB7A-4F47B



Acórdão 00335/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 00539/2024-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2023

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ELCIMAR DE SOUZA ALVES

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO (ATRASO) NO
ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –
DEZEMBRO DE 2023 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – INFRAÇÃO
LEGAL – APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN**

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a inobservância do prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês de dezembro de 2023, do **Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco**, sob responsabilidade do sr. **Elcimar de Souza Alves**, por meio do sistema CidadES, na forma prevista na IN 68, de 08 de dezembro de 2020.

Em razão do não envio no prazo estabelecido, esta Corte de Contas expediu o **Termo de Notificação Eletrônico 00106/2024-9 e Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável teve ciência do termo em **16 de janeiro de 2024**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Contudo, o responsável não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o NPPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00316/2024-8 (evento 04), concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 012E0500001 – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **dezembro/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00106/2024-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva emitiu o Parecer 02182/2024-3 (evento 08) anuindo a proposta contida na ITC 00316/2024-8, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00316/2024-8**, conforme transcrição abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da FOLHA DE PAGAMENTO do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** referente ao mês de **dezembro de 2023**, sob responsabilidade do Sr. **ELCIMAR DE SOUZA ALVES** por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN 68, de 8 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES. 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterado os prazos de entrega pela Portaria Normativa nº 82, de 22 de novembro de 2022 – protocolo: 25617/2022-5, vigentes à época).

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00106/2024-9– e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou Ciência do termo em **16/01/2024** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o início dos prazos para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado a este Núcleo para instrução e prosseguimento nos termos regimentais.

2. ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 28, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 68/2020 com as alterações da Portaria Normativa nº 82, de 22 de novembro de 2022 .

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico **00106/2024-9**– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de Folha de Pagamento mês de **dezembro 2023** findou na Data limite de **15/01/2024**, sendo a Ciência do Termo em **16 de janeiro de 2024**, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico **00106/2024-9**– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor até **31/01/2024**, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento mês **dezembro de 2023** já consta recebida e homologada em **23/01/2024**, conforme *print screen*:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco
MÊS REFERÊNCIA: 12
ANO REFERÊNCIA: 2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

012E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/01/2024 às 17:12, sendo considerada entregue nesta data.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00106/2024-9- Auto de Infração Eletrônico - de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da Folha de Pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços

administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 4007203110 emitido em 26/01/2023) no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento em 31/01/2023 não foi quitado até a presente data, conforme segue:

The screenshot shows the website of the Espírito Santo State Treasury (SEFAZ-ES). The main heading is 'Sistema Eletrônico de Emissão do DUA' (Electronic System for DUA Issuance). Below this, it says 'Documento Único de Arrecadação' (Unique Collection Document). A red warning box states: 'Atenção: Pagamento não encontrado para o DUA informado.' (Attention: Payment not found for the DUA reported). There is a 'Consultar Pagamento' (Check Payment) button. Below the button, the user has entered 'CPF/CNPJ: 948.390.347-53' and 'Nº DUA: 4007203110'. At the bottom, there is a reCAPTCHA verification step with the text 'Não sou um robô' (I am not a robot) and 'reCAPTCHA Privacidade - Termos' (reCAPTCHA Privacy - Terms).

Entretanto, conforme já exposto, houve a regularização da remessa, mas ficou inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo na forma do § 1º do mesmo artigo, com o fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 012E0500001 – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **dezembro/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação**

Eletrônico 00106/2024-9, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **APLICAR** multa no valor de R\$1000,00 (mil reais) ao **sr. Elcimar de Souza Alves**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco**, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

III.2 Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

III.3 **ARQUIVAR** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão na remessa da **Folha de Pagamento – FOPAG**, atinente ao mês de **Dezembro/2023**, do **Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco**, sob a responsabilidade do **Sr. Elcimar de Souza Alves**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 106/2024-9** (evento 02), em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação, no entanto, **não apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa, nem recolheu a importância devida.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00316/2024-8** (evento 04), a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Folha de Pagamento - FOPAG em **23/01/2024**, ou seja, de forma intempestiva. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da FOPAG de **Dezembro/2023**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 106/2024-9**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00530/2024-3** (evento 08), da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

O eminente Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun por meio do **Voto nº 00979/2024-1** (evento 10), acompanhou o entendimento técnico e ministerial e posicionou-se pela procedência do auto de infração e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO VOGAL

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em seu **Voto 00979/2024-1 (evento 10)**, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

(...)

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 00316/2024-8**, conforme transcrição abaixo:

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da FOLHA DE PAGAMENTO do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** referente ao mês de **dezembro** de **2023**, sob responsabilidade do Sr. **ELCIMAR DE SOUZA ALVES** por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN 68, de 8 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES. 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterado os prazos de entrega pela Portaria Normativa nº 82, de 22 de novembro de 2022 – protocolo: 25617/2022-5, vigentes à época).

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00106/2024-9– e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou Ciência do termo em **16/01/2024** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o início dos prazos para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado a este Núcleo para instrução e prosseguimento nos termos regimentais.

2. ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 28, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 68/2020 com as alterações da Portaria Normativa nº 82, de 22 de novembro de 2022 .

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico **00106/2024-9–** Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de Folha de Pagamento mês de **dezembro 2023** findou na Data limite de **15/01/2024**, sendo a Ciência do Termo em **16 de janeiro de 2024**, nos termos do art. 24,

§1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico **00106/2024-9**– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor até **31/01/2024**, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento mês **dezembro de 2023** já consta recebida e homologada em **23/01/2024**, conforme *print screen*:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco
MÊS REFERÊNCIA: 12
ANO REFERÊNCIA: 2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

012E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/01/2024 às 17:12, sendo considerada entregue nesta data.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00106/2024-9- Auto de Infração Eletrônico - de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da Folha de Pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 4007203110 emitido em 26/01/2023) no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento em 31/01/2023 não foi quitado até a presente data, conforme segue:

The screenshot shows the institutional website of the Espírito Santo State Treasury (SEFAZ-ES). The main navigation menu includes 'E-DUA - PAGAMENTOS' with sub-items like 'Auto de Infração', 'Aviso de Cobrança', 'Divida Ativa', 'Notificação de Débito', 'Parcelamento', 'ICMS', 'ICMS - Transporte', 'ICMS - FUNDAP', 'ICMS - FUNDAP Resolução 13', 'ITCMD - DUA AVULSO', and 'Taxas de Serviços'. The main content area is titled 'Sistema Eletrônico de Emissão do DUA' and shows a 'Documento Único de Arrecadação' with an 'Atenção' (Attention) box stating 'Pagamento não encontrado para o DUA informado.' Below this, there is a 'Consultar Pagamento' (Check Payment) form with input fields for 'CPF/CNPJ' (948.390.347-53) and 'Nº DUA' (4007203110). A reCAPTCHA security check is also visible at the bottom of the form.

Entretanto, conforme já exposto, houve a regularização da remessa, mas ficou inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo na forma do § 1º do mesmo artigo, com o fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 012E0500001 – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **dezembro/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal

de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00106/2024-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- c) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- d) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Pois bem, com a devida vênia, apresento posicionamento distinto em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Em consulta ao CidadES, verifica-se que o prazo para o atendimento da obrigação de envio da remessa da FOPAG venceu em 15/01/2024, sendo que no dia 16/01/2024 foi emitido **o Termo de Notificação Eletrônico 106/2024-9**, concedendo prazo até o dia **31/01/2024**, para o cumprimento da obrigação e recolhimento do valor devido, sendo que o envio foi realizado no mesmo dia da notificação, ou seja, **16/01/2024** todavia a homologação foi efetivada apenas no dia **23/01/2024**, conforme demonstrado a seguir:

🏠 Início > PCF > Prestação de contas > 012E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de... > 2023 > Dez... >

Emitir comprovante Visualizar documentos Consultar arquivos Outras opções

Usuário: ELCIMAR DE SOUZA ALVES Notificação eletrônica: Omissão

Envio: 16/01/2024 às 17:14:27

Data-limite: 15/01/2024 Homologação: 23/01/2024 às 17:12

Situação: Homologada

Tal informação pode ser confirmada através do recibo de entrega da remessa, como segue:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco
MÊS REFERÊNCIA: 12
ANO REFERÊNCIA: 2023

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

012E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/01/2024 às 17:12, sendo considerada entregue nesta data.

20/03/2024 16:04:40

Desta maneira, **em razão do envio da FOPAG em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

No entanto, **constato que o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas quanto ao referido atraso no envio da remessa.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo relator, manteve a irregularidade e sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), **verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Destaco ainda que, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos demais meses do exercício de 2023 foram feitas dentro do prazo regulamentar, ou seja, nesse exercício houve apenas atraso na entrega dessa remessa, mês 12/2023, atraso este de apenas 8 dias.

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o em casos que se assemelham ao vertente, de omissão no envio de remessas, o Colegiado da Segunda Câmara tem deliberado por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, quando a remessa fosse enviada dentro do período previsto no Termo de Notificação, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01035/2023-6 (Processo TC nº 05972/2023-4) e TC nº 00826/2023-7 (Processo TC nº 03039/2023-3), dentre outros.**

Sendo assim, embora o responsável não tenha apresentado justificativas com relação ao descumprimento do prazo, verifico que **o envio da remessa foi feito dentro do prazo concedido no Termo de Notificação Eletrônico.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.**

3. DISPOSITIVOS:

I.1.1 Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento - FOPAG ao **mês 12 de 2023**, do Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco;
- 2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Elcimar de Souza Alves, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
- 3. DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que evidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
- 4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC- 335/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão coelgiada, ante as razões expostas, em:

1.1 APLICAR multa no valor de R\$1000,00 (mil reais) ao **sr. Elcimar de Souza Alves**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco**, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2 Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3 ARQUIVAR os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou por considerar saneada a omissão, deixando de aplicar multa ao responsável.

3. Data da Sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões